



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.081 - GO (2017/0157902-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AIMAR PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO034582

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEL. USO RESTRITO QUE APENAS SE ADEQUA AO ART. 16 DA LEI 10.826/03. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a recorrente não praticou as condutas delituosas sob erro de proibição inevitável, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, inviável em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 1160480/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

2. O uso de arma restrita é suficiente para a subsunção da conduta ao art. 16, *caput*, da Lei de Desarmamento, porque a referida previsão uniu as hipóteses dos arts. 12 e 14, acrescentando como aspecto diferenciador o fato de que a arma, acessório ou munição seja proibida ou de uso restrito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.081 - GO (2017/0157902-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **AIMAR PEREIRA DOS ANJOS**
ADVOGADOS : **ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -**
GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO034582

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

O agravante reitera as razões do especial no sentido de *"que milita a favor do réu a excludente de culpabilidade do erro de proibição, razão pela qual sua conduta não merece reprimenda legal, devendo ser reformada a decisão condenatória proferida"* (fl. 560), análise que não implica revolvimento fático-probatório.

Afirma, ainda, que restando a arma fora do alcance do agravante no momento de sua abordagem, impõe-se a desclassificação da conduta para posse de arma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.081 - GO (2017/0157902-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação e a imputação típica de porte de arma de fogo, sob os fundamentos a seguir expostos (fls. 544/546):

"[...] Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa.

Sustenta, em síntese, que o recorrido é policial militar e ao recolher a arma caída no local, entendeu agir licitamente e tinha a intenção de entregá-la a autoridade responsável, sendo atípica a conduta. Caso assim não se entenda, aduz que a conduta deve se enquadrar no art. 12 da referida lei, configurando posse irregular já que "se encontrava no banco traseiro do veículo, absolutamente fora do alcance do recorrente, além de se encontrar desmuniçada e com a munição localizada no porta-luvas do automóvel" (fl. 441).

No tocante a tese absolutória, a Corte de origem assentou que "o acusado, quando de suas declarações judiciais, reproduziu um relato fantasioso e contraditório, que não transmitiu credibilidade e veracidade acerca do que por ele relatado, especialmente quando o conjunto probatório carreado aos autos é coerente e conciso, levando ao descrédito a versão apresentada pelo réu. Isso porque o acusado negou a propriedade da arma, apresentou dois lugares de que possivelmente ela teria advindo e que a entregaria ao órgão responsável o que foi totalmente desacreditado pela provas testemunhais" (fl. 361), bem como que "Outro elemento inequívoco sobre a responsabilidade criminal do acusado reside na sua confissão, na fase judicial, asseverando que estava portando a arma de fogo supramencionada, da qual não detinha o registro" (fl. 362), concluindo nos termos do parecer ministerial que a tese de erro sobre a ilicitude do fato não se sustenta (fls. 416/417).

Como se vê, sendo a conclusão da instância ordinária embasada em elementos concretos e fáticos da conduta e da instrução criminal, para se chegar à conclusão diversa, de que houve erro sobre a ilicitude do fato, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o Colegiado negou o pedido de desclassificação do porte para posse, sob os seguintes fundamentos (fls. 365/366):

"[...] A defesa pleiteia, ao final, a desclassificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, do delito do artigo 16 da Lei 10.826/03 para aquela inserta no artigo 12 do mesmo diploma penal e, via de consequência, a imposição da sanção mínima desta imputação.

Ressai dos laudos insertos no inquérito policial nas fls. 22/23 e fls. 34/37 que **a arma apreendida com o apelante, de uso restrito, trata-se de uma espingarda**, com marca e fabricação indeterminadas, calibre 12, com número de série não aparente, coronha e telha com placas de madeira e sem a logomarca da indústria fabricante da mesma, soleira de cor preta, média de 293 mm (duzentos e noventa e três milímetros) de comprimento dos canos e 733 (setecentos e trinta e três milímetros) de comprimento total da arma (fls. 35/39).

Sabe-se que **o simples fato de a arma ser de uso restrito já é o bastante para configurar os requisitos do caput, do artigo 16, do Estatuto do Desarmamento** pois "para a configuração do crime, une-se, na realidade, o art. 12 com o art. 14, voltando-se a um objeto diferenciado, que é a arma, acessório ou munição, proibida ou de uso restrito"¹.

Nesses termos, **a conduta do apelante ao transportar em seu veículo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso restrito consistente em uma espingarda e 07 (sete) munições do mesmo calibre, amoldou-se ao tipo descrito no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, afastando-se o pleito desclassificatório a fim de confirmar o édito condenatório. [...]"**

Observa-se acertada a condenação do recorrente na conduta prevista no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, já que o transporte de arma de fogo de uso restrito sem a devida autorização também esta incluído entre os verbos da prática criminosa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, nada importando se a arma estava desmuniada ou no banco traseiro do veículo.

Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na via do recurso especial, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.

Merece confirmação, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Nos moldes da decisão transcrita, o Colegiado a quo, soberano na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, entendeu não configurado o erro de proibição, bem como devidamente demonstrada a suficiência probatória.

É entendimento desta Corte Superior que a análise da ocorrência do erro de proibição importa em reexame da fatos e provas, procedimento vedado nesta instância. Senão, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 21, CAPUT, § ÚNICO, DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a recorrente não praticou as condutas delituosas sob erro de proibição inevitável, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, inviável em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1160480/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 21 DO CP. **ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO EM RAZÃO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU QUE A INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NO ROL DOS CULPADOS OCORRA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

[...]

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400041/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o uso de arma restrita é suficiente para a subsunção da conduta ao art. 16, *caput*, da Lei de Desarmamento, porque a referida previsão uniu as hipóteses dos arts. 12 e 14, acrescentando como aspecto diferenciador o fato de que a arma, acessório ou munição seja proibida ou de uso restrito.

E mesmo se assim não fosse, a pretensão de desclassificação da conduta para a do art. 12 da referida lei não se sustenta, mormente porque *"Segundo entendimento desta Corte, o transporte em veículo caracteriza o porte, e não a posse de arma de fogo"* (STJ, HC 148338/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/08/2011).

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0157902-6

AgInt no
AREsp 1.124.081 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01661991820098090051 0422009 16619918 200991661990

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIMAR PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO034582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AIMAR PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO034582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.